



## DIREITO, MERCADORIA E ESTADO: ANÁLISE A PARTIR DE PASHUKANIS

*Henrique André Ramos Wellen<sup>1</sup>*

### RESUMO

Objetivou-se, nesse artigo, apresentar algumas reflexões sobre a análise realizada por Pashukanis sobre o direito presente na obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, com destaque para a sua relação com o mercado e com a forma mercadoria. Para tanto, foram identificados fundamentos da crítica da economia política nas análises realizadas por Pashukanis, assim como relações das suas análises com estudos econômicos de Marx. Também se apresentou, de forma breve, indicações teóricas de como a perspectiva liberal pressupõe as relações jurídicas a partir da propriedade privada e se estabelece na forma de contrato econômico.

**Palavras-chave:** Direito. Mercadoria. Estado. Pashukanis. Marxismo.

*Notem, senhores, que os juízes só são obedecidos enquanto tiverem força com eles. Sem os gendarmes, o juiz seria um pobre sonhador. Eu estaria me prejudicando se provasse que o gendarme está errado. Além disso, o gênio das leis se opõe a ela. Desarmar os fortes e armar os fracos seria mudar a ordem social que tenho a missão de manter. A justiça é a sanção das*

---

<sup>1</sup> Pós-doutor em Teoria Política (University of Kent - Inglaterra) e doutor em Serviço Social (UFRJ). Professor do Departamento de Serviço Social da UFRN

*injustiças estabelecidas. Já a vimos contrária aos conquistadores e aos usurpadores?*

(FRANCE, 1901, p. 62).

## 1 INTRODUÇÃO

Evgeny Bronislavovich Pashukanis foi um dos maiores analistas sobre os fundamentos históricos e teóricos do direito, do Estado e das relações jurídicas. As suas reflexões sobre o direito tiveram por lastro as alterações sociais e jurídicas ocorridas e almejadas durante as primeiras décadas da experiência soviética. E, se por um lado, para perspectivas liberais e positivistas, essa direção de pesquisa apresenta problemas e limitações, para posicionamentos mais críticos e reflexivos, ela serve de fermento para grandes questões e conclusões.

A formação de Pashukanis foi inicialmente na Faculdade de Direito de São Petersburgo (Rússia), quando ingressou em 1909, transferindo-se depois, por necessidade de exílio, para a Universidade Ludwig Maximilians de Munique (Alemanha), onde se especializou em direito e economia política. Ele foi bastante ativo no processo revolucionário russo, ingressando em 1918 no partido bolchevique e assumindo importantes funções públicas no início dos anos de 1920, como consultor jurídico no Comissariado do Povo para Assuntos Estrangeiros (NAVES, 2009, p. 13; BEIRNE, SHARLET, 1980, p. 01).

As determinações sociais e políticas do contexto social em que ele viveu, o processo revolucionário soviético na Rússia, possibilitou-lhe tanto desafios como bases críticas fundamentais para o desenvolvimento do seu pensamento. Nas suas quase duzentas peças teóricas analíticas, em que se destacam reflexões sobre a história e a teoria do direito, assim como sobre a administração pública e o Estado, uma mediação merece maior destaque: a relação entre o direito e a mercadoria.

Como manifesta os campos científicos da sua formação, a principal inspiração e o seu suporte teórico e metodológico vieram da crítica marxista à economia política e, em especial, da crítica madura realizada por Marx a esse campo do conhecimento. Nas palavras de Naves (2009, p. 14-15), a obra mais famosa de Pashukanis, intitulada de *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, “promove uma verdadeira revolução no campo da crítica marxista do direito, recuperando as indicações de Marx, sobretudo em *O Capital*, sobre o fenômeno jurídico em sua relação com a forma mercadoria”.

O relevo da sua análise fica expressa na sua teoria do direito baseada na troca de mercadorias, assim como na sua previsão de que o direito civil capitalista passaria a definir com o desenvolvimento do mercado (HAZARD, 1980, p. xi). O avanço das relações econômicas capitalistas, irradiadas pelo mercado, representaria um antagonismo às formas jurídicas legais, pois o incremento da desigualdade econômica ampliaria a assimetria entre os portadores de direitos e, conseqüentemente, passaria a invalidar a sua própria regulação.

Objetivou-se, nesse artigo, apresentar algumas reflexões sobre a análise realizada por Pashukanis sobre o direito presente na obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, com destaque para a sua relação com o mercado e com a forma mercadoria. Para tanto, foram identificados fundamentos da crítica da economia política nas análises realizadas por Pashukanis, assim como relações das suas análises com estudos econômicos de Marx. Também se apresentou, de forma breve, indicações teóricas de como a perspectiva liberal pressupõe as relações jurídicas a partir da propriedade privada e se estabelece na forma de contrato econômico.

## 2 INDIVÍDUO E PROPRIEDADE PRIVADA

Algumas críticas sociais à regulação do direito, especialmente dentro da sociedade dominada pelo modo de produção capitalista, terminam se consubstanciando a partir de elementos valorativos e por manifestações coloquiais. Nesse meio, o questionamento acerca da funcionalidade do direito, demarcando a natureza e as implicações da vigência crescente deste complexo, impingem-lhe, via de regra, uma carga pejorativa. Por exemplo, pode-se indicar uma relação de causalidade entre o crescimento da adversidade entre as pessoas, situadas em polos opostos, e o alargamento da regulação jurídica na vida social. A *causa sui* do direito se explicitaria, nesse sentido, no incremento do conflito e da impossibilidade de acordos tácitos entre as pessoas.

De fato, a própria teoria liberal clássica indica a gênese do direito moderno como uma forma adversativa e opositora. Conforme demonstraram, por exemplo, Hobbes (1998, p. 83) e Locke (2016, p. 15), a disputa pela propriedade privada imprime um sentido excludente entre as pessoas e, portanto, de antagonismo no interior das relações sociais. Por isso que, na visão liberal, seria preciso, primeiro, delimitar o escopo das propriedades privadas para, depois, se fomentar as relações sociais. O indivíduo seria o alfa e o ômega e, em derivação dos seus interesses privados, surgiria a sociedade como um epifenômeno de um contrato social.

Contudo, ainda que conjecturadas como suportes dos desígnios privatistas e individualistas, as mediações sociais precisam operar efetivamente para fornecer as conexões entre os indivíduos. Mesmo conjecturando indivíduos movidos por desejos e interesses egoístas, a vida em sociedade requer algo que transcenda esses elementos. Ao menos para a realização das necessidades individuais, a vivência e o intercâmbio entre as pessoas fazem-se necessários.

Da mesma forma, nem que seja para se estabelecer aquilo que deveria ser permitido ou proibido, fruto de tradições e regras sociais, estes condutores morais derivam-se em delimitações e condicionantes das ações humanas. Em termos simples, sem as expressões sociais de certo e errado, a relação entre deveres e direitos tornar-se-ia atomizada e, portanto, prenhe de validade social. Esta problemática repousa, então, no desafio de estabelecimento de uma conexão social entre partes movidas simplesmente por interesses privados.

Acerca desta problemática, merece destaque, ainda dentro da tradição liberal, a saída clássica encontrada por Adam Smith (1977, p. 593) para a apresentação daquilo que ele chamou de “mão invisível”. Essa nomenclatura representaria a dinâmica do mercado capitalista em que todos os atores econômicos, justamente por se guiarem por interesses egoístas, realizar-se-iam nas transações econômicas. A troca operaria, assim, como o cerne da conexão social entre os indivíduos egoístas, permitindo a realização mútua.

Por isso que o autor escocês, seguindo as limitações históricas e ideológicas dos seus contemporâneos, elevou esse fenômeno, junto com a específica forma econômica que a suporta, à eternidade. Na sua visão, o mercado e o modo de produção capitalista teriam surgido pelo desenvolvimento histórico, mas, contraditoriamente, a história findaria nos seus umbrais. Da mesma forma, a subjetividade humana seria apresentada destituída das suas alterações históricas e reduzida tão somente a uma natureza humana egoísta e possessiva.

Sob esse prisma, o mercado se constituiria como uma entidade derivada das relações entre os indivíduos que buscam, por meio da troca de mercadorias, acessar os bens que precisam para realizar as suas necessidades privadas. Entretanto, para que esta entidade alcançasse estabilidade, seria preciso que algumas regras fossem incorporadas e se tornassem vigentes. A contradição encontra-se, então, na mediação entre estas duas esferas, entre a órbita individual e privada e a regra social e coletiva.

De forma direta, pode-se afirmar que, na perspectiva liberal, o direito dos indivíduos se lastreia e se subordina à relação de trocas de mercadorias. Nesse sentido, faz-se necessária a legitimidade da condição de propriedade. O direito de propriedade é referente ao indivíduo. Contudo, o seu destino volta-se para a realização do movimento das mercadorias. Por isso que,

nesse enredamento entre as pessoas, as mercadorias e as suas propriedades, fica difícil definir quem é o sujeito e quem é o objeto de direito.

Para que esses objetos possam entrar em relação uns com os outros como mercadorias, seus guardiões precisam se colocar em relação uns aos outros como pessoas cuja vontade reside nesses objetos, e devem se comportar de tal maneira que cada um não se aproprie da mercadoria do outro e ceda a propriedade das suas, exceto por meio de ato praticado por mútuo consentimento. Devem, portanto, reconhecer-se mutuamente os direitos de proprietários privados. Esta relação jurídica, que assim se exprime num contrato, quer este faça parte de um ordenamento jurídico desenvolvido ou não, é uma relação entre duas vontades e nada mais é que o reflexo da relação econômica real entre as duas. É essa relação econômica que determina a matéria-objeto compreendida em cada um desses atos jurídicos. As pessoas existem umas para as outras apenas como representantes e, portanto, como possuidoras de mercadorias (MARX, 2010a, p. 95).

Na sociedade dominada pelo modo de produção capitalista, a mediação do mercado passou a operar como o centro das relações sociais de maneira que fica bastante difícil encontrar algum objeto que não seja acessado a partir de uma relação de troca. A centralidade desta sociabilidade se estabelece pela propriedade privada, pela divisão social do trabalho e pela relação de trocas de mercadorias. Desta forma, o tecido social se estabelece no pressuposto da competição, universalizando essa suposta natureza humana em regulamentação jurídica:

O sujeito como portador e destinatário de todas as demandas possíveis e a cadeia de sujeitos vinculados por demandas recíprocas é o tecido jurídico básico correspondente ao tecido econômico, ou seja, às relações sociais de produção que dependem da divisão do trabalho e das relações de troca (PASHUKANIS, 1980a, p. 71).

Essa forma de sociabilidade subordinada ao mercado funde as vontades individuais (interesses particulares pela troca), como uma vontade comum a todos – que se estabelece pela via do contrato. Manifesta-se, assim, a conexão instaurada entre os interesses privados, as relações sociais baseadas nas trocas econômicas e a forma jurídica do contrato: “foi preciso existir a relação econômica de troca para que a relação jurídica do contrato de compra e venda pudesse surgir” (PASHUKANIS, 1980a, p. 67).

Na análise de Pashukanis (1980a, p. 62), como “a troca de mercadorias pressupõe uma economia atomizada” e a conexão entre os interesses privados ocorre por meio das transações

econômicas, afirma-se que “a relação jurídica entre os sujeitos é apenas o outro lado da relação entre os produtos do trabalho que se tornaram mercadorias”. Por isso que, na visão do pensador russo, a ampliação das relações jurídicas acompanhou o desenvolvimento do capitalismo: “à medida que a riqueza da sociedade capitalista assume a forma de um enorme acúmulo de mercadorias, a sociedade se apresenta como uma cadeia interminável de relações jurídicas” (idem).

Em si, na relação de troca, já se encontra pressuposta uma regulação jurídica que estabelece direitos de propriedade. A determinação e a legitimação da exclusividade da propriedade privada de algum objeto condizem, conseqüentemente, com a exclusão do seu acesso e posse das demais pessoas. Aquilo que é privado representa, portanto, que a condição de apropriação por outras pessoas deste objeto ocorre tão somente no caso de permissão do seu proprietário. Contudo, se a troca mais simples de mercadorias já expressa uma relação de exclusão entre o proprietário privado e os demais integrantes da sociedade, ao mesmo tempo, também expõe uma igualdade entre os proprietários privados que, reciprocamente, podem intercambiar os direitos de propriedades sobre os seus respectivos objetos.

A inexistência desta regulação jurídica de igualdade invalidaria a possibilidade de manutenção deste fenômeno. Por isso, pode-se afirmar que, na origem de uma relação social econômica, já se encontra presente o germe da sua configuração jurídica. Tal fato se explicita quando se conecta as leis e direitos ao Estado, e essa entidade à estrutura econômica vigente. Conforme afirmou Poulantzas (2000, p. 17): “a posição do Estado em relação à economia não é nada mais do que a modalidade da presença do Estado na constituição e reprodução das relações de produção”.

A referida relação de igualdade jurídica apresenta determinações contraditórias e, até mesmo, opositoras. Se essa condição é necessária para o desenvolvimento das relações de troca, por outro lado, ela opera como um gendarme para os processos de exploração econômica e concentração de riquezas (WELLEN, 2019a, p. 39). A análise deste fenômeno remete tanto à sua forma, como ao seu conteúdo. Elementos dialeticamente consubstanciados, mas que apresentam características específicas.

### **3 DIREITO E MERCADORIA**

As relações entre a estrutura econômica e as regulações sociais e políticas passam por alterações ao longo do desenvolvimento histórico. Os grandes marcos deste processo ocorrem

em momentos de transformações sociais que demarcam a transição entre modos de produções distintos e, conseqüentemente, das entidades políticas, ideológicas e jurídicas até então vigentes. Na sociedade dominada pelo modo de produção capitalista, em relação a estas entidades vigentes, explicita-se a contradição entre duas esferas de conduta e de vivência do indivíduo. De um lado, o indivíduo opera como pessoa privada e, de outro, funciona como membro da sociedade política. Pauta-se a contradição entre as duas faces sociais da mesma pessoa: o cidadão (*citoyen*) versus o burguês (*bourgeois*).

Esta contradição, por seu turno, ainda que se manifeste em alguns momentos na vida social, ao se envolver por relações sociais e jurídicas importantes, termina mitigando a explicitação dos seus fundamentos. Isso ocorre para além das prédicas ideológicas de responsabilização individualista, em que, dentro da cantilena liberal, mistifica-se o sucesso ou fracasso de cada pessoa a partir de postulados meritocráticos fantasiosos e socialmente inexistentes. A abissal assimetria de condições econômicas e sociais de cada pessoa é ideologicamente abstraída em torno de um mantra competitivo que, de forma valorativa, irradia-se pelo cinismo e pela ausência de empatia.

Para além desse vetor ideológico, encontra-se uma determinação que fundamenta o esvanecimento da manifestação da contradição apresentada. De imediato, isso ocorre porque, na relação econômica capitalista, de troca de mercadorias, se encontra pressuposta tanto a liberdade como a igualdade entre as pessoas. Nos cânones liberais, a compra, venda ou troca de algum objeto regula-se pela escolha individual e pela garantia de manutenção do direito de propriedade.

Para ser amplamente válido, o direito de propriedade requer uma regulação universal que apenas se efetiva a partir da abstração de todas as pessoas em torno de uma mesma condição, de serem proprietários de mercadorias. Aqui se encontra a primeira camada da equivalência entre as trocas de mercadorias, tão somente possível pela condição comum do direito de propriedade dos seus portadores.

Entretanto, essa condição apenas tornou-se historicamente possível em momentos recentes do desenvolvimento das sociedades humanas. Somente com a vigência do modo de produção capitalista, a forma mercadoria se tornou dominante e a regulação dos direitos de propriedade pôde se universalizar. Em modos de produções anteriores, como o escravista e o feudal, a estrutura produtiva e as relações econômicas não possibilitaram esse desenvolvimento.

A irradiação do mercado e a centralidade da forma mercadoria nas mediações sociais fez requerer também a ampliação da sua relação jurídica. Em diferença às formações sociais

anteriores, a sociedade dominada pelo modo de produção capitalista inaugurou a universalidade da regulação jurídica. A chave desta universalidade jurídica situa-se no fato de que o direito burguês pressupõe e necessita de relação de equivalência para criar a sua unidade.

Pashukanis credita a Marx os fundamentos para essa análise, que situa as relações jurídicas a partir da sua dependência com o desenvolvimento econômico e, no caso histórico indicado (do modo de produção capitalista), com a dominação da forma mercadoria:

Ao mesmo tempo, Marx indica que a condição básica para a existência da forma jurídica é encontrada na economia, na matriz de dispêndios do trabalho de acordo com o princípio da troca de equivalentes, ou seja, ele revelou a conexão mais íntima entre a forma de direito e a forma mercadoria. Dependendo da condição de suas forças produtivas, uma sociedade que é compelida a preservar a troca de equivalentes entre dispêndios e compensações de trabalho em uma forma, mesmo remotamente, parecida com a troca de valores de mercadorias, será compelida também a preservar a forma do direito. (PASHUKANIS, 1980a, p. 4)

Ao investigar a relação entre a forma jurídica e a forma mercadoria, Pashukanis elucidou que o direito apenas alcançou a sua universalidade a partir da sociedade dominada pelo modo de produção capitalista. Inclusive, para poder operar como uma força de coerção e de controle que possui as suas próprias regras e que, por isso, se separa das intercorrências históricas, o direito precisou de determinadas qualidades sociais e econômicas, exclusivas da sociedade capitalista.

Nesse sentido, a análise acerca da regulação do direito inverte o caminho e busca, por trás da forma manifesta deste fenômeno, rastrear as raízes históricas que a consubstanciaram. Metodologicamente, pode-se indicar dois caminhos complementares. Como a análise se inicia a partir da forma já manifestada do direito, explicita-se que se trata de uma investigação de forma retroativa. Para tanto, a investigação histórica se encontra pressuposta, pois admite o desenvolvimento deste fenômeno, até ele alcançar a forma atual.

Contudo, a fim de expressar as complexas mediações que consubstanciam esse desenvolvimento, é preciso se afastar de uma exposição pautada pela linearidade histórica. A exposição histórica, quando estabelecida pela relação entre causa e efeito, apresenta limites para a apreensão das alterações qualitativas, que produzem novas determinações e sentidos. Aquilo que é novo não é apenas fruto de acúmulos de acontecimentos anteriores, mas também processa esse desenvolvimento em graus e formas inéditas.



Desta forma, Pashukanis, ao se afastar tanto de uma análise historicista como de uma idealização do direito, apresenta algumas das principais transformações desse complexo social. Dentre estas, algo inédito surgiu e se manifestou a partir da vigência do modo de produção capitalista, em que o direito se ampliou a tal ponto de tornar-se universal e abstrato.

Somente com o pleno desenvolvimento das relações burguesas, o direito adquiriu um caráter abstrato. Cada homem se tornou um homem em geral, todo trabalho era equiparado ao trabalho socialmente útil em geral, cada sujeito tornou-se um sujeito jurídico abstrato. Simultaneamente, a norma também assumiu a forma logicamente aperfeiçoada da lei geral abstrata.

Assim, o sujeito legal é o proprietário abstrato da mercadoria elevado aos céus. Sua vontade - entendida no sentido jurídico - tem sua base real no desejo de alienar na aquisição e de adquirir na alienação. Para que esse desejo seja realizado, é necessário que os desejos dos proprietários de mercadorias sejam direcionados um para o outro. Legalmente, este relacionamento é expresso como um contrato ou acordo de vontades independentes. Portanto, o contrato é um dos conceitos centrais do direito (PASHUKANIS, 1980a, p. 81-82).

Com a vigência do modo de produção capitalista, as relações sociais mercantis se tornam dominantes e tendem a envolver todas as esferas sociais. A funcionalidade das trocas de mercadorias, que se amplia para os mais distintos poros sociais, carrega consigo o desenvolvimento e a ampliação das relações jurídicas que naquela se conectam. Nesse sentido, a abstração proveniente das relações de troca que, dentre outras coisas, está operacionalizada na transmutação das pessoas em guardiões de mercadorias, requer, para a sua efetivação, a universalidade das relações jurídicas. Para Pashukanis, (1980a, p. 44), estas condições foram criadas, de forma inédita, dentro do capitalismo: “apenas a sociedade capitalista-burguesa cria todas as condições necessárias para que o elemento jurídico alcance a sua realização completa nas relações sociais”.

Todavia, essa universalidade provinda da troca de mercadorias apresenta, de forma imanente, uma elucidação. Ao apontar para o processo de abstração que ocorre na transmutação das pessoas em guardiões de mercadorias faz-se necessário indicar o escopo daquilo que se apresenta sob a forma de mercadoria. Não se trata apenas de mercadorias resultantes de ações humanas, como um produto do trabalho. Pois, diferentemente dos modos de produções anteriores, o capitalismo se marca pela transformação da própria capacidade de trabalho humana em mercadoria. Apenas na formação social capitalista a força de trabalho se

transformou em mercadoria e somente com a transformação da força de trabalho em mercadoria o direito pôde adquirir um sentido universal.

No estabelecimento dessa peculiar relação de troca, de compra e venda da força de trabalho, alguns requisitos legais se fizeram necessários, assim como alterações de legislações anteriormente vigentes. Uma questão central acompanha essa dinâmica, que se refere à delimitação daquilo que opera sob a forma mercadoria. Se a força de trabalho é uma capacidade humana que, portanto, é exercida por meio do uso da própria pessoa, o que pode ser vendido e comprado?

Partindo desse pressuposto, a força de trabalho pode aparecer no mercado como uma mercadoria, apenas se, e na medida em que, seu possuidor, o indivíduo a quem pertence a força de trabalho, a oferece à venda ou a vende como uma mercadoria. Para que ele possa fazer isso, ele deve tê-lo à sua disposição, deve ser o dono desembaraçado de sua capacidade de trabalho, isto é, da sua pessoa. Ele e o dono do dinheiro encontram-se no mercado, e negociam na base da igualdade de direitos, apenas com esta diferença, que um é comprador, o outro vendedor; ambos, portanto, iguais aos olhos da lei. A continuidade dessa relação exige que o dono da força de trabalho à venda apenas por um determinado período, pois se ele fosse vender totalmente, de uma vez por todas, estaria se vendendo, convertendo-se de homem livre em um escravo, de dono de uma mercadoria em mercadoria. Ele deve constantemente considerar sua força de trabalho como sua propriedade, sua própria mercadoria, e isso ele só pode fazer colocando-a à disposição do comprador temporariamente, por um período de tempo definido (MARX, 2010a, p. 178).

Para ocorrer a transformação da força de trabalho em mercadoria e essa passar a ser comercializada no mercado, foi preciso não somente uma nova relação econômica que a fundamentasse, mas também uma relação jurídica que lhe desse suporte. Tal qual outra mercadoria que se encontra disponível no mercado para as trocas, a força de trabalho precisa regular-se por uma determinação de propriedade que envolva tanto o seu possuidor, como o seu comprador. Desta forma, a própria constituição da força de trabalho como uma propriedade alienável e, portanto, disponível no mercado, passa a ser um determinante da forma jurídica.

Mesmo que algumas pessoas não possuam bens para alienar no processo de troca, elas possuem suas capacidades físicas e mentais. Com a transformação da força de trabalho em mercadoria e a sua determinação jurídica de propriedade, essas pessoas tornam-se, também, guardiões de mercadorias. Estando esses elementos subordinados à forma mercadoria, ocorre, então, um processo de universalização dessa relação jurídica.

Esse acontecimento marca uma especificidade advinda do modo de produção capitalista. Conforme afirmado, apenas nesse ordenamento social a forma mercadoria é dominante e a força de trabalho se transforma em mercadoria. Contudo, para validar a peremptoriedade do direito burguês, as qualidades deste complexo social precisam apresentar-se como absolutas perante as sociedades anteriores. As narrativas utilizadas para este fim são diversas, desde a conjectura de uma necessidade teleológica até a imposição de um imperativo categórico que fosse retroativo em todos os momentos históricos.

Não obstante, na operacionalização destes subterfúgios, não se encontra apenas a naturalização desta normatização jurídica, mas, anteriormente, a imputação de um caráter universal e absoluto à propriedade privada como meio necessário à relação de troca. Tais recursos, por seu turno, são necessários para a legitimação da forma específica de exploração econômica surgida e vigente na sociedade capitalista.

#### **4 ESTADO E CAPITAL:**

A exploração econômica é uma marca que acompanha o desenvolvimento das sociedades estruturadas em classes sociais. A oposição jurídica entre uma pessoa escravizada e o senhor de escravos ou entre um servo e o senhor da gleba era um suporte necessário para as formas de exploração econômicas presentes nestas relações sociais. Na transição das sociedades dominadas por estes modos de produções, as mutações na apropriação do excedente econômico também requereram constelações jurídicas específicas. Tal fato, *mutatis mutandis*, ocorreu também para a vigência do capitalismo.

A grande diferença neste processo de exploração se apresenta justamente conectada à transformação da força de trabalho em mercadoria. Nessa relação, aquilo que está sendo vendido e comprado não é o resultado do trabalho realizado, mas representa a capacidade física e mental a ser empregada no processo produtivo. Ocorre que, entre o valor comercializado pela força de trabalho mercadoria (geralmente apresentado sob a forma de salário) e o valor proveniente do seu uso, existe uma diferença importante. Consta uma diferença de valor entre aquilo que resultou da realização da força de trabalho e aquilo que foi pago pela compra desta mercadoria. A categoria empregada para demonstrar essa relação de exploração chama-se mais-valia (MARX, 2010a).

Essa diferença fica expressa em momentos distintos dentro da jornada de trabalho: uma parte referente ao valor recebido pela venda da força de trabalho, e uma parte relativa ao

valor daquilo que foi produzido para além desse momento e que foi apropriado por quem comprou e fez uso dessa mercadoria. Por isso que, se, na esfera da troca de mercadorias, os interesses entre vendedor e comprador da mercadoria força de trabalho manifestavam uma conciliação contratual, no processo produtivo, a relação de exploração os situa de forma opositora.

A princípio, os direitos de propriedade pareciam-nos basear-se no trabalho do próprio homem. Pelo menos, tal suposição era necessária, uma vez que apenas os proprietários de mercadorias com direitos iguais se confrontavam, e o único meio pelo qual um homem poderia se tornar possuidor das mercadorias de outros era alienar suas próprias mercadorias; e estes poderiam ser substituídos apenas pelo trabalho. Ora, a propriedade passa a ser o direito, por parte do capital, de se apropriar do trabalho não remunerado de outrem ou de seu produto, e a impossibilidade, por parte do trabalhador, de se apropriar de seu próprio produto. A separação da propriedade do trabalho tornou-se a consequência necessária de uma lei que aparentemente se originou em sua identidade (MARX, 2010a, p. 583)

Na esfera da produção, cada lado da relação tenta impor o seu interesse contra a outra parte. Contudo, a regulação jurídica que naturaliza a propriedade privada e a troca de mercadorias impossibilita uma relação de igualdade sobre a apropriação da riqueza produzida. Se a força de trabalho se manifesta como uma mercadoria de direito privado, ela pode ser alienada ao seu comprador que, portanto, passará a deter não somente a sua posse durante o seu uso, mas também a propriedade sobre aquilo que a sua execução vier a produzir.

A existência desta oposição de interesses e de direitos se manifesta, por exemplo, na determinação da jornada de trabalho:

O capitalista mantém os seus direitos de comprador quando tenta prolongar ao máximo a sua jornada de trabalho, e fazer, sempre que possível, dois dias úteis em cada um. Por outro lado, a natureza peculiar da mercadoria vendida implica um limite ao seu consumo por parte do comprador, e o trabalhador mantém o seu direito de vendedor quando deseja reduzir a jornada de trabalho a uma de duração normal definida. Há aqui, portanto, uma antinomia, direito contra direito, ambos portando igualmente o selo da lei das trocas. Entre direitos iguais, a força decide. Daí que na história da produção capitalista, a determinação do que seja uma jornada de trabalho, se apresenta como o resultado de uma luta, uma luta entre o capital coletivo, i. e., a classe dos capitalistas e o trabalho coletivo (MARX, 2010a, p. 243).

Pode-se observar, portanto, dois momentos distintos dentro deste processo econômico capitalista. Primeiro, situa-se, da mesma forma que qualquer outra mercadoria na relação de troca, a venda e a compra da força de trabalho. Em seguida, após a compra desta mercadoria, realiza-se o seu uso no processo produtivo. Contudo, em termos de valores econômicos, cada um destes momentos possui uma determinação que, quando comparados entre si, expressam a existência de um excedente econômico.

Para a consolidação da exploração e, portanto, da apropriação econômica deste excedente, torna-se necessário que essas regulações jurídicas de propriedade sejam distinguidas. Ao vendedor da força de trabalho recai o direito de receber o seu salário ou qualquer valor que seja relativo à venda desta mercadoria. Ao comprador da força de trabalho se destina o direito de propriedade sobre o valor produzido durante o uso desta mercadoria. Nesta regulação jurídica, constam, dentro de um mesmo processo, dois direitos privados e antagônicos.

Pela forma de contrato, o vendedor e o comprador da força de trabalho, enquanto sujeitos econômicos que intercambiam mercadorias, têm os seus direitos assegurados. Nesse sentido, quando mediados pelo valor de troca, os objetos e os sujeitos desta relação tornam-se elementos jurídicos. Essa dinâmica, que incrementa as regulações jurídicas a partir da forma da mercadoria, acompanha a especificidade da exploração econômica típica do modo de produção capitalista.

A forma de exploração inaugurada pelo capitalismo ocorre, por exemplo, em distinção ao caráter espoliativo do modo de produção feudal, que era lastreado pela apropriação de parte dos objetos resultantes do trabalho (como a corveia). Para ocorrer o desenvolvimento desta nova forma de exploração foi preciso ampliar as relações jurídicas a todas as pessoas a partir de uma reciprocidade na condição de propriedade. O grande problema da regulação jurídica feudal, perante a forma capitalista, não era a sua dinâmica espoliativa, mas a sua incapacidade para a alienação recíproca entre as pessoas.

A ascensão da forma capitalista impôs, a partir da condição de portador de mercadoria, um caráter de igualdade que, por sua vez, serve de fundamento para a desigualdade econômica:

O maior defeito da propriedade feudal aos olhos do mundo burguês, não reside na sua origem (conquista, força) mas na sua imobilidade, no fato de ser incapaz de se tornar objeto de garantias mútuas, passando de uma mão para a outra em atos de alienação e apropriação. A propriedade feudal ou imobiliária viola o princípio básico da sociedade

burguesa – “a possibilidade igual de obter desigualdade” (PASHUKANIS, 1980a, p. 83).

A vigência do direito burguês e da complexa teia jurídica que o envolve possibilita a ampliação da desigualdade econômica justamente se estabelecendo a partir de uma relação jurídica de igualdade. Essa determinação, contudo, opera por meio de uma manifestação mistificada da sua estrutura. A sua aparência, ao mesmo tempo em que é resultado da essência que a lastreia, não expressa os seus elementos contraditórios. Limitado pela manifestação da relação de trocas, os sujeitos manifestam apenas as suas igualdades jurídicas.

Duas condições se encontram escamoteadas nesta manifestação: que o crescimento da desigualdade econômica está baseado na exploração do trabalho, e que o crescimento da propriedade capitalista é “impossível sem a presença de indivíduos privados de propriedades, isto é, de proletários” (PASHUKANIS, 1980a, p. 86).

É por isso que:

A relação entre dois proprietários de mercadorias, como base real para toda a riqueza das construções jurídicas, é em si uma abstração um tanto vazia. Muito se esconde por trás da vontade do proprietário da mercadoria: a vontade do capitalista, a vontade do pequeno produtor de mercadorias e a vontade do trabalhador que vende sua única mercadoria-força de trabalho. O caráter formal do negócio jurídico nada diz sobre seu conteúdo de classe econômica e social (PASHUKANIS, 1980b, p. 196).

Nessas relações sociais estão presentes tanto interesses distintos como condições desiguais. Entre os sujeitos que praticam essas ações e as regulações jurídicas que as validam existem várias contradições. Na verdade, dos dois lados existe uma duplicidade de personificações. Os dois indivíduos que estão se relacionando pela troca da mercadoria força de trabalho expressam personificações de classes diferentes e antagônicas. Na esfera da circulação econômica, trata-se de portadores de mercadorias. No processo de produção, trata-se de uma relação entre capitalista e trabalhador, baseada na exploração econômica.

No sentido geral, a condição de portador de mercadorias precisa ser assegurada da mesma forma que a condição de capitalista. Mas isso ocorre a partir de determinações distintas. O indivíduo exerce o seu direito privado ao comprar e vender mercadorias, incluindo aqui a mercadoria força de trabalho. Já o capitalista, como representante da sua classe social, que amplia a sua riqueza por meio do processo de exploração do trabalhador, tem a sua condição regulada por algo mais complexo.

O exercício de autoridade e a punição contra os violadores dos princípios capitalistas remetem a elementos do direito público e, para tanto, precisam ser executados pelo Estado. Pela relação jurídica de igualdade, o capitalista não pode obrigar o trabalhador a lhe vender a sua força de trabalho nem a ser por ele explorado. Mas as condições econômicas estruturais desta sociedade e a ação pública do Estado realizam, de forma geral e abstrata, esses requisitos.

A vigência da sociedade dominada pelo modo de produção capitalista e o surgimento de uma forma de exploração econômica mais avançada complexificou também a dominação de classe. Conforme visto, essa nova forma de exploração requereu a relação contratual de compra e venda de mercadorias como sua protoforma jurídica. Na relação de troca, a liberdade de decisões e a igualdade jurídica asseguram o direito de propriedade.

Diante destas condições, a dominação de classe no capitalismo não se espelha nas formas relativas aos modos de produções anteriores. É nesse sentido que Pashukanis (1980a, p. 94) apresenta uma questão central da sua análise sobre o Estado moderno, isto é, sobre o Estado capitalista:

Por trás de todas essas controvérsias, uma questão básica está escondida: por que o domínio de uma classe não se torna aquilo que é, ou seja, a subordinação real de uma parte da população à outra, mas, em vez disso, assume a forma de autoridade oficial do Estado? Ou, o que é a mesma coisa, por que é o aparato coercitivo do Estado criado não como um aparato privado da classe dominante, mas diferente desta última na forma de aparelho impessoal de poder público distinto da sociedade?

No capitalismo, o processo de dominação e de coerção social opera de forma indireta em relação ao poder econômico das classes sociais. A regulação do mercado, que pressupõe direitos equivalentes de propriedades, não pode se subordinar de forma direta às imposições individuais de integrantes de classes. O trabalhador não é obrigado a vender a sua força de trabalho para determinado capitalista, pois a vende a partir de uma relação contratual social, conjecturada pela possibilidade de escolha. A condição que estrutura a necessidade da venda da força de trabalho não é uma imposição individual, mas social.

É uma determinação de classe que, no individualismo metodológico liberal, se evanesce perante a autonomização das condutas das pessoas. Essa regulação jurídica não manifesta a subordinação de um portador de mercadoria a outro, mesmo que dentro de uma relação econômica de exploração. Na aparência dos desígnios individuais, a coerção social opera de forma abstrata.

A manifesta coação de uma parte sobre a outra contradiz a regulação da liberdade no mercado, para compra e venda dos proprietários de mercadorias. Pela centralidade do mercado na determinação da regulação jurídica, essa coação não pode aparecer como uma imposição de uma parte sobre outra. Precisa, portanto, de um caráter abstrato e impessoal:

Os proprietários de mercadorias livres e iguais reunidos no mercado são livres e iguais apenas na abstrata relação entre comprador e vendedor. Na vida real, eles estão ligados uns aos outros por muitas relações de dependência. Estes são os lojistas e o grande atacadista, o camponês e o dono da propriedade, o devedor arruinado e seu credor, o proletário e o capitalista. Essas inúmeras relações de dependência real constituem a verdadeira base da organização do Estado. Contudo, para a teoria jurídica do Estado é como se eles não existissem. Além disso, a vida do Estado é baseada sobre a luta entre as várias forças políticas, ou seja, de classes, partidos e todos os possíveis agrupamentos; aqui estão escondidas as verdadeiras molas principais da máquina estatal; para a teoria jurídica eles são igualmente inacessíveis (PASHUKANIS, 1980a, p. 98).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrou Pashukanis, as relações jurídicas passaram, dentro da sociedade dominada pelo modo de produção capitalista, por um processo de universalização. Atréadas à forma mercadoria, que pressupõe a relação social como um contrato entre proprietários privados, a regulação jurídica alcançou um espectro inédito. Tal dinâmica trouxe, no seu fundamento, a “noção de equivalência”, que representa a “primeira ideia puramente jurídica, [que] sempre tem a sua fonte na forma de uma mercadoria” (PASHUKANIS, 1980a, p. 111).

Dentro do mercado capitalista as pessoas operam como atores econômicos de interesses iguais e inversos e, desta forma, aparecem reduzidos a simples portadores de mercadorias. A relação da troca requer o direito de propriedade e a igualdade jurídica entre esses sujeitos. Ocorre, portanto, um processo de abstração das pessoas em torno de uma mesma unidade de medida jurídica: de serem proprietários privados de mercadorias.

Do lado da mercadoria ocorre um processo análogo. A relação de troca ocorre pela mediação de valores de trocas, que manifestam as capacidades de trocas que estão sendo intercambiadas. A manifestação do valor de troca, por sua vez, apresenta também algumas abstrações. A primeira é relativa à magnitude de valor das mercadorias, isto é, à quantidade de trabalho que foi dispendido nas suas produções. A segunda ocorre em relação à mercadoria



força de trabalho que, conforme indicado anteriormente, manifesta apenas uma face do seu valor. O preço de compra da mercadoria força de trabalho esconde o valor produzido pela sua realização.

Nessa complexa teia econômica, as mercadorias se manifestam (e se relacionam) no mercado capitalista como se tivessem vida própria. Contudo, para as mercadorias se locomoverem e serem trocadas, precisa-se das pessoas que as portem. Assim, tem-se uma contradição: a manifestação do movimento das mercadorias, alicerçado pelas ações e interesses dos seres humanos.

A norma jurídica precisa dar conta destes dois movimentos, estabelecendo direitos para o exercício da vontade dos sujeitos, mas delimitados pelo campo de ação das mercadorias. As pessoas aparecem como sujeitos livres e que possuem uma legitimidade jurídica para isso, desde que sejam para efetuar os desígnios das mercadorias. Confunde-se, desta forma, o que é sujeito e o que é objeto. “O fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico” (PASHUKANIS, 1980a, p. 79).

Os esforços analíticos de Pashukanis, que se voltaram para esmiuçar as relações jurídicas a partir das suas mutações históricas, apontaram para a complementaridade entre a forma mercadoria e o direito e, conseqüentemente, para as dinâmicas fetichistas que as acompanham. Todavia, o autor russo se dedicou a isso também para encontrar elementos sociais e econômicos que pudessem lastrear uma relação social ausente destas mistificações e opressões sociais incrustadas nas relações jurídicas.

## REFERÊNCIAS

BEIRNE, Piers; SHARLET, Robert. Editors' Introduction. In: PASHUKANIS, E. B. **Selected Writings on Marxism and Law**. London: Academic Press, 1980.

FRANCE, Anatole. **L’Affaire Crainquebille**. Paris: Éduard Pelletan, 1901.

HAZARD, John. Foreword. In: PASHUKANIS, E. B. **Selected Writings on Marxism and Law**. London: Academic Press, 1980.

HEAD, Michael. **Evgeny Pashukanis: a critical reappraisal**. Abingdon: Routledge-Cavendish, 2008.

HOBBS, Thomas. **Leviathan**. Oxford, New York: Oxford University Press, 1996.

LOCKE, John. Second Treatise of Government. In: LOCKE, John. **Second Treatise of Government and A Letter Concerning Toleration**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

MARX, Karl. Capital: a Critique of Political Economy. Vol. I, Book. I, The process of production of capital. In: MARX, Karl; ENGELS, Frederick. **Collected Works**. Volume 35 (Karl Marx – Capital Volume I). London: Lawrence & Wishart, 2010a.

\_\_\_\_\_. On the Jewish Question. In: MARX, Karl; ENGELS, Frederick. **Collected Works**. Volume 03 (Karl Marx march 1843 – august 1844). London: Lawrence & Wishart, 2010b.

\_\_\_\_\_. Das Kapital: kritik der politischen ökonomie. In: MARX, Karl; ENGELS, Frederick. **Werke**. Band 23. Berlin: Dietz Verlag, 1962.

\_\_\_\_\_. **Das Kapital**: kritik der politischen ökonomie. Erster Band. Buch I: Der Produktionsprozess des Kapitals. Hamburg: Verlag von Otto Meissner, 1867.

NAVES, Márcio Bilharino. Evgeni Bronislavovitch Pachukanis. (1891 – 1937). In: NAVES, Márcio Bilharino. (org.). **O Discreto Charme do Direito Burguês: ensaios sobre Pachukanis**. UNICAMP, 2009.

PASHUKANIS, E. B. *The General Theory of Law and Marxism*. In: PASHUKANIS, E. B. **Selected Writings on Marxism and Law**. London: Academic Press, 1980a.

\_\_\_\_\_. The Marxist Theory of Law and the Construction of Socialism. In: PASHUKANIS, E. B. **Selected Writings on Marxism and Law**. London: Academic Press, 1980b.

\_\_\_\_\_. *A Course on Soviet Economic Law*. In: PASHUKANIS, E. B. **Selected Writings on Marxism and Law**. London: Academic Press, 1980c.

POULANTZAS, Nico. **State, Power, Socialism**. London: Verso, 2000.

SMITH, Adam. **An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations**. Chicago: University of Chicago Press, 1977.

WELLEN, Henrique. Igualdade Abstrata e Desigualdade Econômica: da equivalência da circulação à não equivalência da produção. In: Evilasio Salvador; Elaine Behring; Rita de Lourdes de Lima. (Org.). **Crise do capital e fundo público**: implicações para o trabalho, os direitos e a política social. São Paulo: Cortez, 2019a, v. 01, p. 21-41.

\_\_\_\_\_. A Crisálida Social do Valor: trabalho, mercadoria e equivalente. In: **Problemata** – Revista Internacional de Filosofia, v. 10, 2019b. (p. 318-338).

ROSA, E.; WELLEN, H. The exchange between equivalents and the surplus value theory. In: PEJNOVIC, Vesna Stanković; MATIC, Ivan. (Org.). **New Understanding of Capital in the Twenty-First Century**. Belgrade: Institute for Political Studies, 2020, p. 104-123.

## **LAW, COMMODITY AND STATE: ANALYSIS FROM PASHUKANIS**

### **ABSTRACT:**

This article's aim is to present some reflections on the analysis realized by Pashukanis on the law present in the book *The General Theory of Law and Marxism*, with emphasis on its relationship with the market and the commodity form. In order to do so, fundamentals of the critique of political economy were identified in the analyses carried out by Pashukanis, as well as relations between their analyses and Marx's economic studies. Also presented, briefly, were theoretical indications of how the liberal perspective presupposes legal relations based on private property and is established in the form of an economic contract.

**Keywords:** Law. Commodity. State. Pashukanis. Marxism.